

### IRS/95 - Declarações de Rendimentos Mod.1 e Mod.2

#### Ofício-Circulado 1, de 08/01/1996 - DSIRS

### IRS/95 - Declarações de Rendimentos Mod.1 e Mod.2

1. Foi enviada para publicação no Diário da República a Portaria que aprova as declarações de rendimentos mod. 1 e mod. 2 de IRS, os anexos E e H, bem como as respectivas instruções de preenchimento e, ainda, as instruções de preenchimento, para o ano de 1995, do anexo A da declaração mod. 2, das quais se junta fotocópia.

2. Os novos modelos constituem exclusivo da Imprensa Nacional - Casa da Moeda e são de utilização obrigatória a partir do dia imediato ao da publicação da referida Portaria, quer para declarar os rendimentos de 1995 quer para os de anos anteriores.

Todavia, enquanto os novos modelos não estiverem disponíveis, poderão ser utilizados os actuais desde que se destinem a declarar rendimentos anteriores a 1995.

3. Tendo em vista o correcto esclarecimento dos sujeitos passivos, chama-se a atenção dos Serviços para o seguinte:

a) A nova declaração mod. 1 passará a poder ser utilizada como 1ª declaração do ano ou como declaração de substituição, à semelhança do que já sucedia com a declaração mod. 2;

b) As alterações introduzidas nas declarações mod. 1 e mod. 2 reflectem-se apenas nos quadros 14 e 11 respectivamente, que passam a abranger os "Abatimentos" e os "Donativos", tendo neles sido incluídos os abatimentos que vinham integrando o quadro 8-B do anexo H (Benefícios fiscais). Além disso, foi criado um campo específico para declarar os montantes pagos pela inscrição anual dos sujeitos passivos e seus dependentes nos cursos das instituições de ensino superior;

c) No anexo E da declaração mod. 2 actualizaram-se as descrições das colunas "Natureza do rendimento" do quadro 4, tendo em conta as últimas alterações introduzidas no Código do IRS e no Estatuto dos Benefícios Fiscais em matéria de rendimentos de capitais.

Chama-se particularmente a atenção para os campos 23 e 28 do referido quadro e respectivas instruções de preenchimento e alerta-se para o facto de no campo 29, quando se trate de resgates de Fundos de Poupança-Reforma ocorridos a partir do ano de 1995, apenas ser declarado o rendimento obtido e não o valor do rendimento e do capital investido e deduzido como acontecia na vigência da anterior redacção da alínea b) do nº 5 do art. 21º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

d) No que respeita ao anexo H, e como já se referiu, foi retirado o quadro 8-B passando os seus elementos a integrar o quadro "Abatimentos e Donativos" das declarações mod. 1 e mod. 2 e os quadros 4 a 7 foram actualizados colmatando as lacunas existentes em anos anteriores, caso dos campos 406, 407 e 708, e criando os campos 405, 505 e 707 para benefícios entretanto instituídos.

4. Atendendo a que os anexos B e B1 não foram alterados, deverá continuar a ter-se especial atenção ao preenchimento do campo 07, onde apenas se aceita a inscrição de códigos CAE constituídos por cinco dígitos.

5. Em breve, serão emitidas instruções quanto ao preenchimento do quadro 14 do anexo C, quando haja contabilização de custos abrangidos pela alíneas g) do nº 1 e nº 4 do art. 41º do Código do IRC, com a redacção que lhes foi dada pela Lei nº 39-B/94, de 27 de dezembro.

6. Dadas as vantagens que resultam, para os Serviços e para os sujeitos passivos, do pagamento dos reembolsos por transferência bancária, deverá no acto da recepção das declarações chamar-se a atenção dos interessados para o interesse em indicarem no campo próprio o Número

de Identificação Bancária. Caso esse campo não seja preenchido, deverá inutilizar-se com um traço o espaço reservado à sua inscrição.

7. Atendendo a que continuam a ser elaboradas inúmeras declarações oficiosas de eliminação motivadas por deficiente indicação dos números fiscais de contribuinte, mais uma vez se recomenda o máximo cuidado na conferência dos números fiscais apostos nas declarações de rendimentos com os respectivos cartões de contribuinte, devendo aquelas ser recusadas sempre que tal conferência não seja possível.

8. Quando com a declaração mod. 2 de IRS seja apresentada a declaração a que se refere a alínea e) do nº 1 do art. 36º-A do Código do IRS, deverão as direcções distritais de finanças, imediatamente após a sua recolha, enviar a esta Direcção de Serviços cópia das mesmas.

9. A partir da data da entrada em vigor da Portaria referida em 1., perdem actualidade as instruções transmitidas através da circular nº 13/91, de 91.05.06 e dos ofícios-circulados nºs 13/93 e 3/95, respectivamente de 93.11.22 e 95.01.31.